



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4334, DE 2019

Altera o art. 260 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o não comparecimento do acusado ao interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 260 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o não comparecimento do acusado ao interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado.



SF/19441.89941-26

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 260 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 260.** Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade o intimará, na pessoa de seu defensor, para que apresente os motivos do não comparecimento. Com ou sem a apresentação dos motivos, a autoridade determinará, se for o caso, o regular seguimento da persecução penal.

Parágrafo único. Caso o acusado não tenha defensor constituído e não tenha condições de constituir um às suas expensas, a autoridade deverá nomear defensor para a apresentação das justificativas do não comparecimento do imputado ao ato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei trata de proposta sugerida pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

A previsão legal de condução coercitiva do acusado, para fins de reconhecimento ou outro ato do qual dependa sua participação, esbarra no limite de não produção de provas contra si mesmo, que tem expressa previsão constitucional (art. 5º, LIII, Constituição Federal).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Assim, já é tempo de se respeitar a esfera de autonomia do imputado no processo penal de forma a se garantir sua esfera de intangibilidade e, caso não anua a estar presente a determinado ato judicial, que se lhe dê a oportunidade de apresentar sua justificativa por defensor constituído ou nomeado e, sem prejuízo disso, seguir-se o processo penal.

Sobre o assunto, é importante salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nºs 395 e 444, entendeu que a condução coercitiva de réu para interrogatório, constante do art. 260 do Código de Processo Penal, não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

De mais a mais, estritamente do ponto de vista da técnica processual, o comparecimento a determinado ato, por parte do acusado, significa um ônus do qual ele pode ou não se desincumbir, afetando, pois, seus próprios interesses. Não é possível, dessa maneira, configurar-se seu comparecimento como ato de subserviência a uma determinação estatal, ou mesmo como uma cooperação que dele se possa esperar em prol da busca da verdade.

Assim, o acusado tem o ônus de exercer sua defesa, arcando, conseqüentemente, com as consequências que tal opção lhe acarreta, mas não há como ser tratado como alguém que tenha o dever – tal como se dá com testemunhas – de comparecer a atos processuais.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/19441.89941-26

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - artigo 260